



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul- Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 2/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0027874/2021-37

Parecer nº 2/IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2021
 PROCESSO SGP 10000000165/19 - SEI 2100.01.0027874/2021-37

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

| | |
|--|---|
| Tipo de processo | (X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental |
| Número do processo/instrumento | PA COPAM n. 03156/2001/009/2016 |
| Fase do licenciamento | Revalidação de LO |
| Empreendedor | BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA |
| CNPJ / CPF | 20.372.140/0001-06 |
| Empreendimento | BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA |
| DNPM / ANM | 832.781/2009 |
| Atividade | Extração de rocha para produção de britas |
| Classe | 4 |
| Condicionantes | 6 e 7 |
| Enquadramento | §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 |
| Localização do empreendimento | Pouso Alegre |
| Bacia hidrográfica do empreendimento | Rio Grande |
| Sub-bacia hidrográfica do empreendimento | Rio Sapucaí |
| Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares) | 40,5 |
| Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM | Rocca Engenharia Mineral Ltda - Ricardo Luiz Malta Pena |
| Modalidade da proposta | () Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária |

| | |
|--|--|
| Localização da área proposta | Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP |
| Município da área proposta | Baependi e Alagoa |
| Área proposta (hectares) | 41,3336 |
| Número da matrícula do imóvel a ser doado | 21.367 e 9.392 |
| Nome do proprietário do imóvel a ser doado | BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA |

2 - INTRODUÇÃO

O empreendedor **BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA** apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA** –Processo Administrativo COPAM nº **03156/2001/009/2016**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento minerário BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA, fundado em 1978, está Instalado próximo à rodovia BR 381 Fernão Dias, no Bairro Faisqueira, em área urbana do município Pouso Alegre – MG.



Imagem1

Em 26 de julho de 2019, o empreendedor formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, entretanto, somente para cumprimento do parágrafo 1º do referido artigo, processo SGP nº 1000000165/19.

Após análise inicial, foi constatado que o empreendimento havia iniciado a sua regularização anteriormente à 17/10/2013, sendo em 07 de agosto do mesmo ano, foi solicitado por meio do ofício IEF – URFBio Sul 203/2019 a apresentação de comprovação ou proposta para cumprimento também do parágrafo 2º do artigo 75.

Para a apresentação da nova proposta foi solicitado prazo para que o empreendedor localizasse e negociasse uma área bem maior que a primeira área proposta, uma vez que a compensação referente ao parágrafo 2º não havia sido ainda efetuada.

Sendo concedido o prazo solicitado, entretanto, com o início da pandemia da COVID-19 essas ações tiveram certo comprometimento devido as dificuldades de contatos com proprietários e demais ações documentais.

Somente agora, em maio de 2021, foi apresentada a proposta completa para cumprimento do referido artigo 75 da Lei Estadual 20.922.



Imagem 02: Identificação das áreas de intervenção/processo ocorridas no empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda. A ADA está representada pela cor branca e as intervenções posteriores a 17/10/2013 pela cor verde. Fonte: Google Earth.

A atividade da mineradora Britasul iniciou-se a partir de 1978, sendo necessário suprimir a área onde hoje ocorre a extração. Esta supressão ocorrida na área de abrangência do empreendimento, provavelmente é anterior às leis de autorização de desmate, por isso o empreendimento não detém de autorização do órgão competente referente a este período.

O empreendimento obteve sua primeira licença em 2007, e outras licenças AAF e DAIA's anteriores à 2013. Em 2014 obteve autorização para supressão de 12 árvores isoladas em uma área de 1,4777ha (PA COPAM nº 03156/2001/006/2014), Em 2015, autorização para intervenção sem supressão nativa, mas já diretamente afetada anteriormente em mais 2,6ha (PA COPAM nº 03156/2001/007/2014), e em 2018, autorização para supressão de vegetação nativa em mais 6,3612ha (PA COPAM nº 03156/2001/009/2016).

Conforme cálculos apresentados, o empreendimento impactou uma área total de 30,0611ha anteriormente à 17/10/2013, a as áreas somadas após 2013 chega-se a uma total de 8,9612ha.

Totalizando uma área a ser compensada até a atual data, abrangendo os compromissos referente a ambos parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, uma área aproximada de 40,5ha, incluídas estruturas adjuntas.



Imagem3: ADA do empreendimento, incluindo as intervenções posteriores à 17/10/2013 até a data atual.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a aquisição de duas áreas localizadas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao Estado, conforme projeto apresentado, já foi consultado pelo representante do empreendimento, à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GECARF em BH, sendo que para ambas as áreas propostas, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Conforme certidões de registro apresentadas, cujo memorial descritivo se encontra nos autos do processo, juntamente com devida ART, as áreas das matrículas são:

- **3,25ha**, em uma propriedade denominada Chapéu, matrícula número 21.367, município de Baependi, que **chamaremos de área 1** para efeito de identificação nos próximos itens deste parecer;
- **38,0836ha**, em uma propriedade denominada Limoeiro, matrícula número 9.392, município de Alagoa, que **chamaremos de área 2** para efeito de identificação nos próximos itens deste parecer.

Ambas já se encontram em nome da **BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.**

As áreas propostas para atendimento à Compensação Florestal, previstas para os §§1º e 2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, tratam-se de duas glebas conforme citado acima, de área total de **41,3336 hectares**, inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

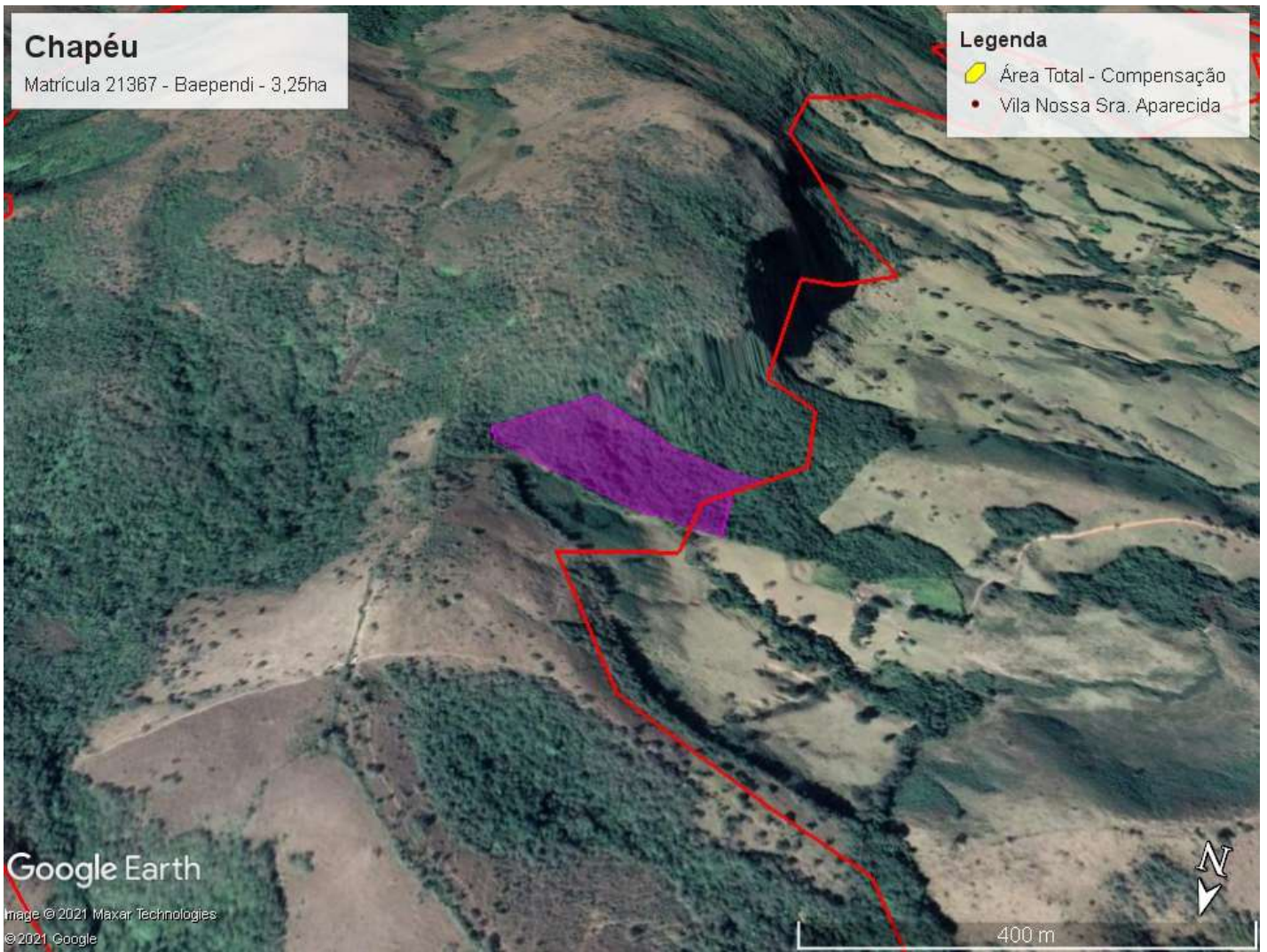


Imagem4: Área 1, proposta para doação, parcialmente dentro dos novos limites do PESP



Imagem5: Área 2, proposta para doação, integralmente dentro dos novos limites do PESP

Ressaltamos, a título de informação, que este ano, o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, tendo sido apreciado na 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA o PL 1.658/15, onde propunha a modificação da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio. O projeto foi aprovado na forma do vencido em 1º turno com a emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição modificou os limites do parque, ao acrescentar aproximadamente 5,7 mil hectares e retirar outros 2,8 mil hectares. Possuía quase 23 mil hectares de extensão. Com a modificação, passou a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, Lei Nº 23.774, onde dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto, conforme segue:

Art. 1º – O Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, passa a ter os limites e confrontações estabelecidos no Anexo desta lei, perfazendo uma área total de 25.872,7016ha (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois vírgula sete mil e dezesseis hectares).

Esclarecemos que, quanto à área 1, há informação importante sobre uma pequena parte da área que ficou de fora dos limites do PESP, mas não compromete a compensação trabalhada neste parecer, conforme discriminado a seguir.

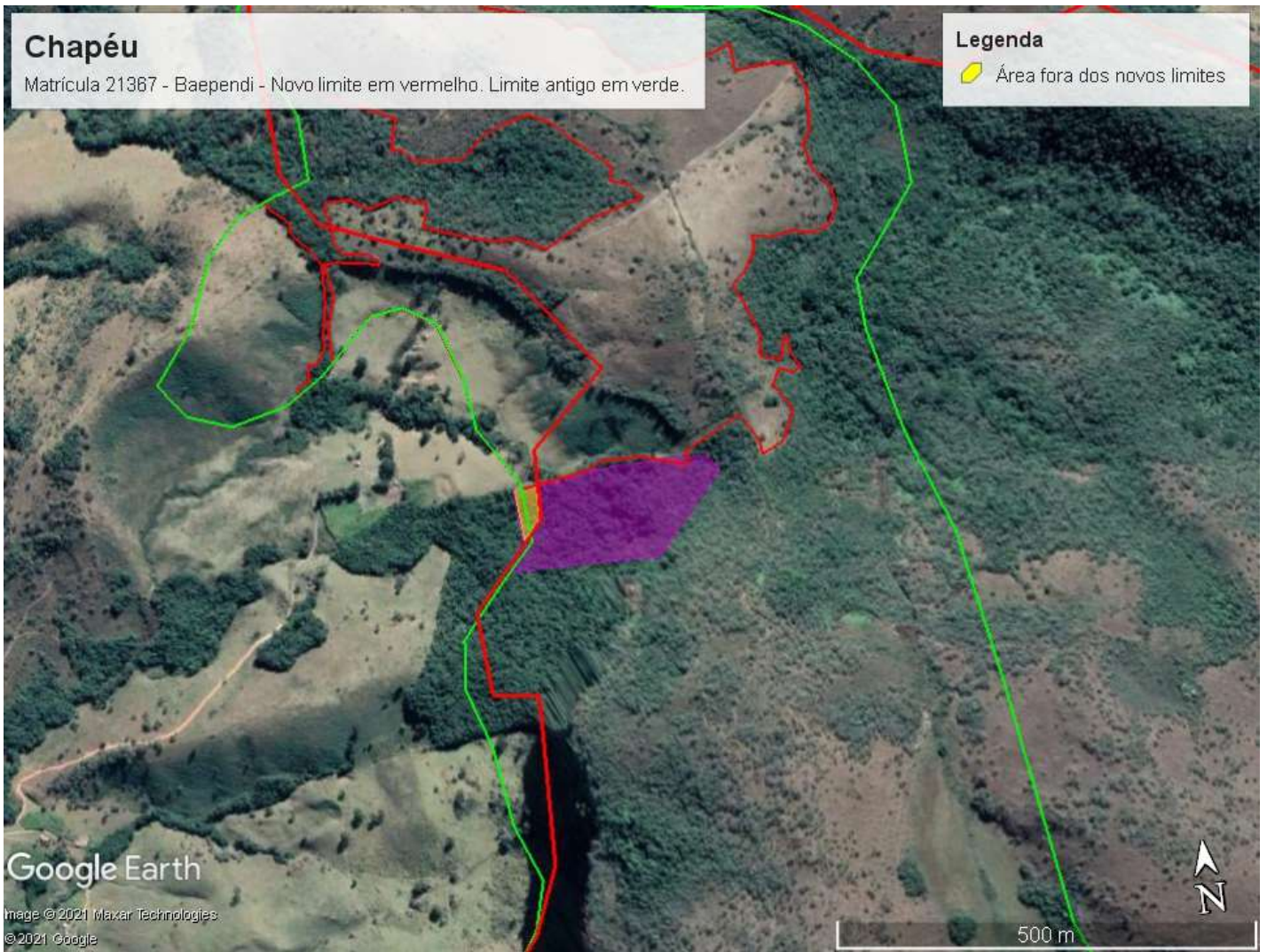


Imagem6



Imagem7: Limite novo em vermelho, e a área 1, com uma pequena parte fora dos limites do PESP. Fonte IDE Sisema.

Esta área 1, é de 3,25ha, e a pequena área que ficou de fora dos limites do PESP é de aproximadamente uma área total de 0,2ha, valor este inferior ao valor da área proposta à mais pela compensação do empreendimento, que é de aproximadamente 0,8ha ou seja, será uma área doada ao Estado (IEF) com extensão além do devido neste momento, não tendo impacto negativo à proposta no que se refere ao cumprimento da obrigação, pois o total da área proposta para a compensação é de 41,3336ha, e a área devida até o momento, conforme apurado/apresentado, é de 40,5ha.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

As áreas propostas tratam-se de duas glebas que somam 41,3336 hectares, sendo uma de 3,25 ha e outra de 38,0836 ha, conforme já colocado anteriormente, sendo as matrículas identificadas como nº 21.367 e 9.392, totalizando uma área de 41,3336ha, imóveis denominados Chapéu e Limoeiro, localizados nos municípios de Baependi e Alagoa, respectivamente, sendo apresentados o Cadastro Ambiental Rural - CAR's das duas propriedades.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. **Caxambu**

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área 1 (propriedade) destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Chapéu

Nome do Proprietário: Britasul Indústria e Mineração Ltda

Área Total: 3,25

Município: Baependi

Nº Matrícula: 21.367

Identificação da área 2 (propriedade) destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Limoeiro

Nome do Proprietário: Britasul Indústria e Mineração Ltda

Área Total: 38,0836

Município: Alagoa

Nº Matrícula: 9.392

Contextualizando a proposta, informamos que foi protocolado a primeira proposta para a compensação Florestal Minerária, referente ao §1º, do artigo 75, da Lei 20922/2013, da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, requerida através do processo administrativo COPAM nº 03156/2001/009/2016, referente à expansão da pilha de estéril para avanço da lavra, o qual recebeu protocolo nº 10000000165/19. Em julho de 2019 foi solicitado adequação, e em maio de 2021, conforme já explicado em itens anteriores, foi apresentada a nova proposta, contemplando os dois parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, sendo gerado no sistema SEI o processo nº **2100.01.0027874/2021-37**, ficando um processo híbrido, parte físico e parte digital.

Os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho– Ricardo Luiz Malta Pena, CREA MG-56.828/D– A.R.T. nº 14201900000005147737.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de duas áreas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendentes de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seus §§1 e 2º.

Ressalta-se que o Parque Estadual serra do Papagaio é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que as áreas propostas para compensação estão localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

Foi apresentado cronograma para cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, entretanto como as áreas já estão em nome da BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA, será colocado abaixo as etapas seguintes a serem cumpridas, com pequenas adequações.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

| Etapa/Ação | Detalhamento da Ação | Prazo |
|---|---|--|
| Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM | Assinatura do TCCFM | Até 10 dias após recebimento |
| Publicação | Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. | Até 7 dias após assinatura do Termo de Compromisso |
| Encaminhar para a Gerência de Compensação Minerária e Regularização Fundiária | Conferência, identificação e transferência dos imóveis. | 30 dias |
| Transferir ao Instituto Estadual de Florestas – IEF os imóveis a serem doados | Providenciar junto ao cartório de notas a lavratura da escritura pública de doação enviando ao setor responsável pela Regularização Fundiária do IEF | 60 dias após o recebimento de conformidade da GCARF. |
| Registro | Enviar ao setor de regularização fundiária do IEF o registro da Escritura pública de doação da área/imóvel. | 5 dias da efetivação do registro junto ao cartório |
| Cumprimento da Condicionante | Enviar ao IEF, cópia da Escritura Pública de doação da área/imóvel devidamente registrado junto ao cartório competente, bem como do extrato deste instrumento publicado no Diário Oficial do Estado | Com esta etapa finalizada e após efetivação de todas as medidas, considera-se cumprida a medida condicionante. |

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensações florestais minerárias estabelecidas nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental Revalidação de Licença de Operação - RevLO, para desenvolver a atividade de extração de rocha para produção de britas.

São duas as modalidades das compensações ambientais propostas pelo empreendedor estão previstas. Ei-las:

Compensação Minerária prevista no art. 27, I da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e dá outras providências, a qual estabelece que: “A compensação florestal a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor: I - a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária; (...)”;

Compensação Minerária prevista no art. 71, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a que se refere o §1º do art.

75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual estabelece que: “Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação; (...)”

Em termos concretos, o item 4 do presente Parecer Único, bem como o PECF anexo ao processo (Doc. 29106656), informam as duas modalidades de compensação Florestal Minerária para atendimento aos §§1º e 2º do artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013, ficando assim divididas as compensações:

- 3,25ha, em uma propriedade denominada Chapéu, matrícula número 21.367, município de Baependi, área 1;
- 38,0836ha, em uma propriedade denominada Limoeiro, matrícula número 9.392, município de Alagoa, área 2.

Destarte, as áreas somam o montante de 41,3336ha, em face à área devida de 40,5ha, abarcando as compensações ambientais previstas nos §§1º e 2º da Lei 20.922/13.

No que se refere à proporcionalidade de área, de acordo com o informado no item 3 desse Parecer, a área total do empreendimento, abrangendo os compromissos referente a ambos parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, numa área aproximada de 40,5ha, inclui todas as estruturas adjuntas do empreendimento. Dessa forma, tem-se atendido o §1º do art. 75 retrocitado, até a presente data, cujo dispositivo segue transcrito:

Art. 75 (...)

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

(...)

Importante salientar que o empreendedor já é proprietário das áreas localizadas no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio, Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme as Certidões de Matrículas dos imóveis, anexadas ao processo (Docs. 29106675 e 29106688), demonstrando de forma concreta a viabilidade de serem doadas ao IEF, proporcionando a Regularização Fundiária das mesmas na respectiva Unidade de Conservação.

Consta no processo Declaração para fins de Compensação Minerária, bem como o Laudo Técnico nº 04/2019, ambos documentos subscritos e assinados pela Gestora da Unidade de Conservação (Doc. 29106686), atestando que os imóveis estão localizados no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio.

A certidões de Matrículas juntada ao processo (Doc. 29106675 e 29106688) comprovam a atual propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária das áreas a serem doadas.

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigida pela Portaria IEF nº 27/2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre os imóveis, conforme atesta a certidão de inteiro teor juntada às fls. 41 do processo físico.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária– TCCFM, a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade e consequente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela *Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas* - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do *Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Coordenador do Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor Regional URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 18/06/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 18/06/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 18/06/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31034397** e o código CRC **1B7D8E7B**.